



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEGEM Nº 7/2022

Processo: 00.002913/2022-84

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 07/2022 - CCEGEM: Reanálise da Consulta feita pelo Crea-BA

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas, Comissão de Ética e Exercício Profissional

TEMA:	I – exercício e atribuições profissionais;
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	
ASSUNTO :	Reanálise da Consulta feita pelo Crea-BA

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas - CCEGEM dos Creas reunidos em Brasília-DF, no período de 16 a 18 de maio de 2022, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Considerando que o Presidente do Regional Crea-BA, solicitou esclarecimentos sobre a possibilidade do Crea-BA, através de sua Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CEGEM, substituir o título de profissionais Geólogos para Engenheiros Geólogos, em face de demanda do Sindicato dos Engenheiros da Bahia – SENGE;

Considerando o disposto na Decisão PL-1427/2021, de 31 de agosto de 2021 (SEi! [0496961](#)), onde consta “*Considerando que a justificativa apresentada foi em decorrência de denúncia dos profissionais da Geologia, funcionários da Companhia de Engenharia Rural da Bahia – CERB, de que deixaram de ser contemplados com o Salário Mínimo Profissional (SMP) previsto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, por não serem engenheiros; considerando que foi esclarecido que a questão foi judicializada, tendo a Juíza de 1ª Instância indeferido o pleito dos profissionais sob o argumento de que o direito ao SMP não seria extensivo a outras categorias não previstas na Lei nº 4.950-A, de 1966; considerando que a manifestação da Assessoria Jurídica do Crea-BA, a qual assim se manifesta: “As Câmaras Especializadas não têm competência para conceder titulação acadêmica a qualquer profissional, uma vez que deve seguir rigorosamente o quanto determinado pela Resolução nº 473/2002, sendo que, quando do pedido de registro a titulação já vem definida pela Instituição de Ensino”* (ver processo SEi! [03058/2021](#), documento SEi! [0470017](#));

Considerando o disposto na Decisão PL-1427/2021, onde consta “*Considerando que título profissional é aquele atribuído pelo Crea em conformidade com a Tabela de Títulos do Sistema Confea/Crea, que é atualizada periodicamente, não sendo obrigatória a coincidência entre o título profissional a ser atribuído e o título acadêmico concedido no diploma expedido pela instituição de ensino.*”

Considerando que na comparação realizada entre os currículos dos cursos de Engenharia Geológica da Universidade Federal de Ouro Preto-UFOP e Geologia da Universidade de Brasília-UnB, a Decisão PL-1421/2021, considerou na análise de forma errônea a Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, que já não está em vigor há vários anos, inclusive sendo tema presente nos planos de trabalhos das coordenadorias nacionais a análise da implementação das novas diretrizes curriculares, Resolução nº 2, de 24 de abril de 2019, ou seja, análise realizada apresenta um vício legal;

Considerando que existe no âmbito das Resoluções CNE, diversas diretrizes distintas para diversas profissões da engenharia, tais como: a) Resolução CNE/CES nº 5, de 16 de novembro de 2016 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Computação, abrangendo os cursos de bacharelado em Ciência da Computação, em Sistemas de Informação, em Engenharia de Computação, em Engenharia de Software e de licenciatura em Computação, e dá outras providências; b) Resolução CNE/CES nº 2, de 2 de fevereiro de 2006 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrícola e dá outras providências; c) Resolução CNE/CES nº 5, de 16 de novembro de 2016 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Computação, abrangendo os cursos de bacharelado em Ciência da Computação, em Sistemas de Informação, em Engenharia de Computação, em Engenharia de Software e de licenciatura em Computação, e dá outras providências; d) Resolução CNE/CES nº 5, de 2 de fevereiro de 2006 - Institui as Diretrizes Curriculares para o curso de graduação em Engenharia de Pesca e dá outras providências; e) Resolução CNE/CES nº 3, de 2 de fevereiro de 2006 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Florestal e dá outras providências;

Considerando que o conjunto de disciplinas e conteúdos existentes nos projetos de curso, possuem variação entre as universidades, porém estão sempre em consonância com a legislação em vigor, como pode ser observado nos PPCs dos cursos de Engenharia Civil da Estácio (<https://portal.estacio.br/media/4679781/ppc-engenharia-civil.pdf>) e do Instituto Federal de Brasília (<https://www.ifb.edu.br/attachments/article/25923/Projeto%20Pedag%C3%B3gico%20do%20Curso%20de%20Bacharelado%20em%20Engenharia%20Civil.pdf>), ou entre os Cursos de Engenharia de Minas da UNIPAM (https://degeo.ufop.br/sites/default/files/degeo/files/projeto_pedagogico_engenharia_geologica_2.pdf?m=1567007503) e da Universidade Federal de Mato Grosso (<https://cms.ufmt.br/files/galleries/197/P1832989a87f23452bef9ae700e1a0ecbc04b98e9.pdf>);

Considerando que Projetos Pedagógicos como o do curso de Graduação em Geologia, da Unesp/Rio Claro (em anexo SEi! [0605337](#)) é altamente similar a qualquer curso de Engenharia Geológica;

Considerando que no sistema Confea/Crea já é pacificado por meio de diversas resoluções (Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016) que os cursos de Engenharia Geológica e Geologia, possuem os mesmos direitos e atribuições profissionais, sendo regidos pela mesma lei;

Considerando que a constituição federal garante isonomia de direitos e deveres aos profissionais regidos por uma mesma legislação.

Considerando que o sistema Confea/Crea já concede o registro a profissionais, concedendo título distinto do título acadêmico, como por exemplo, para bacharéis em Agronomia que são registrados como Engenheiros Agrônomos;

Considerando que a consulta apresentada pelo Crea-BA, possui como propósito garantir os direitos profissionais a receber o salário-mínimo profissional, objeto de um processo judicial onde a empresa ignora os entendimentos do sistema Confea/Crea, em relação a igualdade de direitos e atribuições entre Geólogos ou Engenheiros Geólogos;

Considerando os títulos profissionais de Geólogo ou Engenheiros Geólogos possuem as mesmas atribuições profissionais conforme as Resoluções nºs 1.073 de 2016 e 218, de 1973, ou seja, a mudança de título não implica em mudanças nas atribuições profissionais;

Considerando que a Decisão PL-1427/2021, com base na análise equivocada de uma diretriz curricular não mais em vigor, e desconsiderando que geólogos ou engenheiros geólogos possuem as mesmas atribuições profissionais e são regidos pelo menos arcabouço legal, a decisão cometeu o equívoco de afirmar: “considerando, portanto, que, pelo exposto, tanto em função da comparação entre cursos, quanto pelo disposto na Resolução CNE/CES nº 01/2015, há sim diferenças entre os títulos; considerando, ademais, que outros casos de convergência ou de alteração de títulos profissionais analisados por esta CEAP tiveram como justificativa e embasamento unicamente as questões relativas à natureza do curso”;

Considerando que a afirmação exposta no parágrafo anterior não está em consonância com as resoluções em vigor, ou seja, a decisão PL apresentou um texto errôneo;

Considerando que a decisão tomada pelo plenário do Confea foi realizada com subsídios equivocados;

Considerando que em casos desse, julgado pela Decisão PL-1427/2021, em discussão nesta proposta, seria importante a consulta a Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas – CCEGM e que essa consulta não foi realizada; e

Considerando que a Decisão PL-1904/2021 do Confea já reforçou o entendimento de que geólogos ou engenheiros geólogos possuem os mesmos direitos e atribuições: “considerando que tanto no âmbito da legislação federal como nas diversas resoluções do Confea já há uma definição consolidada no âmbito do Sistema Confea/Crea, há mais de 50 anos, que os geólogos ou engenheiros geólogos têm as mesmas competências profissionais definidas pelo artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962 e são profissionais que compõe a categoria ou grupo da Engenharia, conforme definido em termos genéricos pela Lei nº 5.194/1966.”;

b) Propositura:

Solicitar que o Confea proceda com a reanálise da consulta realizada pelo Crea-BA, apresentando manifestação favorável ao direito do profissional em optar pelo título profissional de Geólogo ou Engenheiro Geólogo, uma vez que ambos os títulos possuem as mesmas atribuições profissionais, ou seja, são sinônimos, essa mudança visa a garantia da aplicabilidade da Lei do Salário Mínimo Profissional nº 4.950-A, de 1966, aos profissionais que tiveram de forma equivocada o direito suprimido.

c) Justificativa:

A formação de geólogo no Brasil é relativamente recente.

Os primeiros cinco cursos foram instalados em 1957, graças aos esforços de alguns professores e a decisão do então presidente do Brasil, Juscelino Kubitschek.

Em 1956, o ministro da Educação e Cultura, professor Clóvis Salgado, constituiu uma comissão para planejar a implantação de cursos de Geologia no país, coordenada pelo professor Othon Henry Leonardos e assessorada pelos professores Viktor Leinz, Irajá Damiani Pinto e Alúísio Licínio Barbosa.

Baseado nos resultados dessa comissão, em 18 de janeiro de 1957, Juscelino Kubitschek de Oliveira promulgou o Decreto nº 40.783, criando a Campanha de Formação de Geólogos – Cage, com a finalidade de promover a criação de cursos destinados à formação de geólogos e regular seu funcionamento orientando, supervisionando e fixando normas para o seu integral desempenho.

Em decorrência da Cage, em 1957, os primeiros cinco cursos de graduação em Geologia tiveram início nas seguintes instituições: Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), passando, posteriormente, a ter a denominação Engenharia Geológica; Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); Universidade de São Paulo (USP), e Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Em 1958, a Universidade Federal da Bahia (UFBA) lançou seu curso.

Em 5 de janeiro de 1959, dois anos após o início dos cursos, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (Confea), denominação da época, promulgou a Resolução nº 120, publicada no Diário Oficial de 29 de janeiro, avocando para si a responsabilidade pela fiscalização do exercício profissional da Geologia.

Após amplo processo de mobilização em relação a profissão de Geologia e reconhecendo sua importância para a sociedade, o presidente Juscelino Kubitschek encaminhou ao Congresso Nacional a proposta de regulamentação da profissão de geólogo por intermédio da Mensagem 189-60, datada de 24 de junho.

O projeto recebeu o número 2.028 e foi publicado no Diário do Congresso Nacional (seção I), sendo aprovado, sem emendas, pelo Congresso Nacional, e sancionado, pelo presidente João Goulart, em 23 de junho de 1962, tornando-se a Lei nº 4.076, de 1962, publicada no D.O.U. de 27 de junho de 1962.

A Lei nº 4.076, de 1962 é muito semelhante ao texto da Resolução Confea nº 120, de 1959, com pequenas diferenças que não desfiguraram as atribuições anteriormente concedidas pelo Confea, demonstrando a importância do Conselho no próprio processo de regulamentação da profissão.

A Lei nº 4.076, de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo, estabelece as atribuições profissionais de Geólogos ou Engenheiros Geólogos, tratando as duas terminologias como a mesma profissão, fato reforçado pelo uso da conjunção “ou” ao longo de todo texto da lei para se referir a Geólogo ou Engenheiro Geólogo.

De acordo com o artigo 6º a Lei nº 4.076, de 1962, os títulos de “Geólogo ou Engenheiro Geólogo” referem-se a uma única profissão, haja vista que, por este artigo as competências profissionais são absolutamente as mesmas e, pelo princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, CF/1988), configura a existência de uma única profissão.

O exercício da profissão de Geólogo ou Engenheiro Geólogo somente é permitido, consoante o disposto na Lei nº 4.076, de 1962, após o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), antiga denominação, conforme estabelecido pelos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 4.076, de 1962, órgão responsável pela fiscalização profissional.

No âmbito do Sistema Confea/Crea, regulado pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, os geólogos ou engenheiros geólogos inserem-se na categoria ou grupo Engenharia.

Em complemento, o artigo 7º da Lei nº 4.076, de 1962 define o geólogo ou engenheiro geólogo como um profissional da engenharia, questão que foi pacificada pela Resolução Confea nº 218, de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia. Essa resolução estabelece, no Artigo 11, o Engenheiro Geólogo ou Geólogo integrante das modalidades de Engenharia, remetendo as competências profissionais à Lei nº 4.076, de 1962, conforme segue: ... “Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO: I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962” (Resolução Confea nº 218, de 1973).

Essa questão foi confirmada pela Resolução Confea nº 359, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, ao estabelecer, em seu parágrafo único do Artigo 1º, que a expressão Engenheiro abrange o universo sujeito à fiscalização do Confea, na qual o geólogo ou engenheiro geólogo está inserido por força da Lei nº 4.076, de 1962 e do Artigo 11 da Resolução Confea nº 218, de 1973, conforme segue: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: ... Parágrafo único - A expressão Engenheiro é específica e abrange o universo sujeito à fiscalização do Confea, compreendido entre os artigos 2º e 22, inclusive, da Resolução nº 218, de 1973 (Resolução Confea nº 359 de 1991).

As Resoluções Confea nºs 1.010, de 2005 e 1.073, de 2016 ratificam novamente esse entendimento ao estabelecer as definições de modalidade e categoria profissional, incluindo o geólogo ou engenheiro geólogo no âmbito das profissões da engenharia no entendimento amplo previsto na Lei nº 5.194, de 1966.

Tanto pelas definições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.076, de 1962, como pelas Resoluções Confea nºs 218 de 1973, 359 de 1991, 1.010 de 2005 e 1.073 de 2016, o Geólogo ou Engenheiro Geólogo são termos sinônimos, referindo a uma única profissão com as mesmas competências e atribuições profissionais, conforme demonstra todo arcabouço histórico legal.

Adicionalmente, as Diretrizes Curriculares Nacionais promulgadas pelo Conselho Nacional de Educação CNE/MEC na Resolução nº 1, de janeiro de 2015, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Geologia, abrangendo os cursos de bacharelado em Geologia e em Engenharia Geológica, reforçaram que a formação acadêmica dos Geólogos ou Engenheiros Geólogos seguem o mesmo regimento, consolidando as competências profissionais esperadas dos egressos, assim como pode ser verificado nos currículos mínimos definidos pelo Ministério da Educação desde a criação dos primeiros cursos de Geologia e Engenharia Geológica no país.

Apesar de toda legislação citada, existem questionamentos judiciais e administrativos buscando realizar um tratamento diferenciado, em termos de direitos, aos geólogos em relação aos Engenheiros Geólogos.

Por exemplo, algumas empresas privadas e públicas questionam na justiça o pagamento de salário igualitário entre formados em Cursos de Geologia dos formados em Cursos de Engenharia Geológica, apesar de realizarem as mesmas atividades profissionais, com as mesmas competências profissionais definidas pela Lei nº 4.076, de 1962, além da farta legislação sobre o assunto tratando as duas terminologias como a mesma profissão, conforme exposto no presente texto.

d) Fundamentação Legal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer

Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo

Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia

Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia

Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 1, de 6 de janeiro de 2015, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Geologia, abrangendo os cursos de bacharelado em Geologia e em Engenharia Geológica e dá outras providências.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP para conhecimento, após enviar à Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP para análise e deliberação e posterior envio ao plenário do Confea para apreciação.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre					
Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará					COORDENANDO
Distrito Federal				X	
Espírito Santo		X			
Goiás	X				
Maranhão					
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul					
Minas Gerais	X				
Pará			X		
Paraíba		X			
Paraná	X				
Pernambuco				X	
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte				X	
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia				X	
Roraima	X				
Santa Catarina		X			
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins		X			
TOTAL	14	5		4	
Desempate do Coordenador					

Aprovado por unanimidade	X	Aprovado por maioria		Não aprovado		Retirada de pauta
--------------------------	---	----------------------	--	--------------	--	-------------------

Geol. CARLOS JOSÉ CRAVEIRO MAIA
Coordenador Nacional da CCEGEM 2022



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS JOSÉ CRAVEIRO MAIA**, Usuário Externo, em 26/05/2022, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0604498** e o código CRC **7BD7D114**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.002913/2022-84

SEI nº 0604498